



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 002 /2014**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**18ª SESSÃO PLENÁRIA DE 19/12/2013.**

**PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL Nº 1/1498/2008**

**AI nº: 1/200801485-5**

**RECORRENTE: CIA DE CIMENTOS DO BRASIL.**

**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ**

**RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1.** O contribuinte, sediado em outra unidade da Federação, lançou créditos indevidos na conta gráfica do ICMS oriundos de devoluções de vendas, cujas notas fiscais não foram seladas por ocasião das saídas deste estado, o que resultou na falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária. **2. Período:** de janeiro de 2002 a outubro de 2007. **3. Amparo Legal:** Artigo 439 do Decreto 24.569/97. **4. Penalidade:** Artigo 123, inciso I, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5. Decisão:** Recurso Especial conhecido e improvido. Mantida a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, de acordo com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **6. Decisão por voto de desempate da Presidência.**

## **RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: “O contribuinte aproveitou indevidamente o crédito do ICMS de suas operações de devolução, o que resultou na falta de recolhimento parcial do imposto por substituição tributária.”.

Foram apontados, como dispositivos legais infringidos, os artigos 480 e 482 do Dec. 24.569/97, protocolo ICM 11/85 e Ajuste SINIEF 08/1999. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, I, “e” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

**Crédito Tributário: ICMS R\$ 4.865,11 e MULTA R\$ 9.730,22.**

As informações complementares registram que a empresa creditou-se indevidamente de ICMS, resultando na falta de recolhimento, uma vez que realizou lançamentos em sua conta gráfica sem a comprovação da selagem das notas fiscais de devolução.

O processo encontra-se devidamente instruído, contendo Ordem de Serviço, Termos de Início e de Conclusão de fiscalização, cópias das notas fiscais que embasaram a autuação, bem como cópias dos Registros das Guias Nacionais de informação e Apuração do ICMS ST (GIA ST).

O lançamento fiscal foi impugnado tempestivamente e na instância singular, o julgador decidiu pela improcedência do feito fiscal, por entender que todas as devoluções ocorreram de forma simbólica, impossibilitando a selagem das notas fiscais.

Após a decisão monocrática a ilustríssima julgadora ingressou com Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária emitiu parecer opinando pela Procedência do feito fiscal e obteve a aquiescência do Excelentíssimo Sr. Procurador do Estado.

A autuada interpôs Recurso Especial contra a decisão exarada através da Resolução nº 492/2012 pela 2ª Câmara de Julgamento do CRT, demonstrando a existência de decisões divergentes.

O Recurso Especial foi submetido à apreciação da Presidente do Contencioso Administrativo Tributário que, mediante despacho fundamentado, às fls. 181 a 184, decidiu pela sua admissibilidade.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de falta de recolhimento de ICMS. Após a decisão de procedência exarada pela 2ª Câmara de Julgamento, o contribuinte apresentou Recurso Especial, sendo este admitido pela Excelentíssima Sra. Presidente do CONAT.

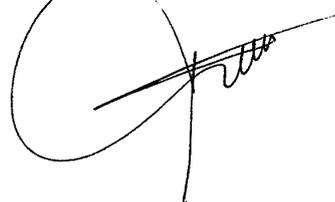
### **1. Das Preliminares**

No presente caso não foi suscitada qualquer matéria de ordem pública que conduzisse a análise de nulidades.

### **2. Do Mérito**

Verifica-se, empós exame dos autos, que se trata de situação definida no Regulamento do ICMS como conduta infracional conforme veremos a seguir.

O artigo 439 do RICMS determina que, para fins de dedução do imposto a ser recolhido pelo contribuinte substituto sediado em outra unidade da



Estado, as notas fiscais devem ser seladas no Posto fiscal de Fronteira ou órgão que o substitua.

**Art. 439. O contribuinte substituído que devolver mercadoria cujo imposto tenha sido retido deverá emitir Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, destacando o imposto de obrigação direta do remetente originário, somente para efeito de crédito deste.**

**§ 1º. Na nota fiscal a que se refere o caput, deverá ser indicado o valor do ICMS retido, proporcional à devolução, que será deduzido pelo contribuinte substituto, em repasse futuro.**

**§ 2º. Para que seja conferido o direito à dedução do imposto de que trata o parágrafo anterior, a nota fiscal de devolução, modelo 1 ou 1-A, deverá ser selada por ocasião da passagem das mercadorias no Posto Fiscal de fronteira deste Estado ou órgão que o substitua.**

Em seu Recurso Especial desenvolve a tese de que as operações restaram devidamente comprovadas através das escriturações feitas em seus livros de Saída e de Entrada, fato este que se encontra presente no fundamento para a decisão paradigma.

No presente caso, entendo que todas as provas da ocorrência das operações estão sendo apresentadas pelo próprio contribuinte, sendo que em algumas situações não é possível comprovar-se a materialidade das mesmas.

A título de exemplo, no item 01 de sua impugnação, às fls. 63, o contribuinte afirma que "Ocorre que, durante o percurso, a carga foi desviada (roubada)...". Como se pode verificar, não há como devolver algo que foi motivo roubo, não cabendo neste caso nota de devolução.

Alem do que, acerca das devoluções que motivaram o presente lançamento, nenhum dos motivos elencados pelo contribuinte encontra-se previstos no artigo 157 do RICMS, que arrola as situações em que a selagem não é obrigatória. Isso encontra-se demonstrado de forma bastante elucidativa no Parecer 125/2012, da lavra do Ilustríssimo Consultor Tributário, Dr. Lúcio Flávio, às fls. 157 dos autos.

Pelas razões aqui esposadas, entendo que ficou comprovado o ilícito fiscal apontado pelo nobre agente atuante.

### **3. Do Voto**

Ante ao exposto, **VOTO** para seja negado provimento ao presente Recurso Especial, confirmando-se, assim, a decisão recorrida, pela Procedência da ação fiscal.

É o voto.

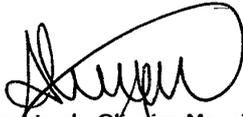
**CRÉDITO TRIBUTÁRIO: ICMS R\$ 4.865,11 e MULTA R\$ 9.730,22.**

## DECISÃO

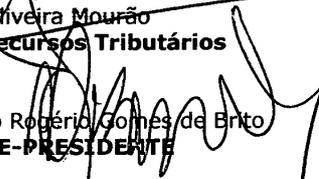
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CIA DE CIMENTOS DO BRASIL** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**.

O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Especial, admitido pela Presidência com base no art. 7º, inciso XII e art. 47 da Lei nº 12.732/97, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator e da manifestação oral do representante da PGE.

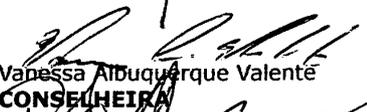
10/02/2004

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
Presidente do Conselho de Recursos Tributários

Francisca Marta de Souza  
1ª VICE-PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
2º VICE-PRESIDENTE

  
Ana Moníca Aguiaras Menescal  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valenté  
CONSELHEIRA

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Edilson Izaias de Jesus Junior  
CONSELHEIRO

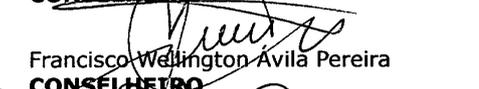
  
Anneline Magalhães Torrès  
CONSELHEIRA

  
Marcus Aurélio Binda de Queiroz  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

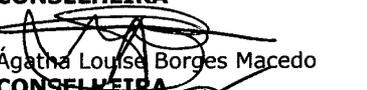
  
Valter Barbosa Lima  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
João Rafael de Farias F. Nóbrega  
CONSELHEIRA

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Cícero Rogério Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Dr. Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO